SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1705429 - SP (2017/0134777-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	CLARO S.A
ADVOGADOS	:	RICARDO JORGE VELLOSO E OUTRO(S) - SP163471
		DANIELLE CHINCHIO VELLOSO - SP240343
		GISELE DE MELLO COVIZZI - SP273536
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ESTAÇÃO RÁDIO BASE — ERB. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR ESTUDOS DE CONFORMIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto pela concessionária contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial do Ministério Público estadual e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento para impor o dever de apresentar estudos de conformidade das emissões eletromagnéticas da Estação Rádio Base — ERB objeto da lide.

2. A sentença havia acolhido os pedidos para adequação ou demolição da torre, conforme normas locais. O TJSP a reformou pela inconstitucionalidade da legislação estadual.

3. A legitimidade ativa do Ministério Público subsiste, em razão do interesse difuso e coletivo envolvido na tutela do meio ambiente e da saúde pública em ação civil pública.

4. A competência fiscalizatória geral da agência reguladora não afasta a possibilidade de o Judiciário exigir a comprovação do cumprimento da obrigação legal das prestadoras de realizar medições periódicas e disponibilizar informações sobre limites de exposição, em demanda específica. A alegação genérica de existência pública de dados não elimina o interesse do Ministério Público em obter sua apresentação concreta e específica.

5. Inexiste julgamento *extra petita* no caso, pois a determinação de apresentação de estudos de conformidade decorre logicamente do pedido de adequação da operacionalização da ERB aos parâmetros legais e da incidência do princípio da precaução, limitada à legislação federal aplicável.

Documento eletrônico VDA59900991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 10/09/2026 17:25:22
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 99fa62db-f3f7-4161-ad55-039b33c5e4d4

6. A ADI 3110/STF apenas afasta a legislação estadual, não tornando improcedente os pedidos, principalmente diante do Tema 479/STF que afirma, de forma vinculante, a incidência do princípio da precaução nos termos da Lei 11.934/2009 como medida adequada de controle e transparência das emissões.
7. A aplicação da Lei 11.934/2009 e do princípio da precaução para determinar à prestadora a comprovação, em prazo fixado, da conformidade das emissões por meio de laudos recentes, nos termos da legislação federal, está conforme o pedido recursal e as normas processuais e materiais de regência.
8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA59900991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 10/09/2026 17:25:22
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 99fa62db-f3f7-4161-ad55-039b33c5e4d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1705429 - SP (2017/0134777-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	CLARO S.A
ADVOGADOS	:	RICARDO JORGE VELLOSO E OUTRO(S) - SP163471
		DANIELLE CHINCHIO VELLOSO - SP240343
		GISELE DE MELLO COVIZZI - SP273536
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ESTAÇÃO RÁDIO BASE — ERB. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR ESTUDOS DE CONFORMIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto pela concessionária contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial do Ministério Público estadual e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento para impor o dever de apresentar estudos de conformidade das emissões eletromagnéticas da Estação Rádio Base — ERB objeto da lide.

2. A sentença havia acolhido os pedidos para adequação ou demolição da torre, conforme normas locais. O TJSP a reformou pela inconstitucionalidade da legislação estadual.

3. A legitimidade ativa do Ministério Público subsiste, em razão do interesse difuso e coletivo envolvido na tutela do meio ambiente e da saúde pública em ação civil pública.

4. A competência fiscalizatória geral da agência reguladora não afasta a possibilidade de o Judiciário exigir a comprovação do cumprimento da obrigação legal das prestadoras de realizar medições periódicas e disponibilizar informações sobre limites de exposição, em demanda específica. A alegação genérica de existência pública de dados não elimina o interesse do Ministério Público em obter sua apresentação concreta e específica.

5. Inexiste julgamento *extra petita* no caso, pois a determinação de apresentação de estudos de conformidade decorre logicamente do pedido de adequação da operacionalização da ERB aos parâmetros legais e da incidência do princípio da precaução, limitada à legislação federal aplicável.

Documento eletrônico VDA59051455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:11
Código de Controle do Documento: b4f361f1-69d8-4e85-8736-49abb26b30cb

6. A ADI 3110/STF apenas afasta a legislação estadual, não tornando improcedente os pedidos, principalmente diante do Tema 479/STF que afirma, de forma vinculante, a incidência do princípio da precaução nos termos da Lei 11.934/2009 como medida adequada de controle e transparência das emissões.
7. A aplicação da Lei 11.934/2009 e do princípio da precaução para determinar à prestadora a comprovação, em prazo fixado, da conformidade das emissões por meio de laudos recentes, nos termos da legislação federal, está conforme o pedido recursal e as normas processuais e materiais de regência.
8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por CLARO S/A contra a decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento, para impor à recorrida o dever de apresentar estudos de conformidade das emissões eletromagnéticas da estação rádio base objeto da lide.

Nas razões do agravo, sustenta a recorrente a ilegitimidade do Ministério Público para atuar como substituto processual do Município na fiscalização das emissões, atribuição que reputa do órgão regulador federal.

Aduz a falta de interesse recursal, ao argumento de que a fiscalização das emissões compete exclusivamente à Anatel e de que os dados de conformidade são públicos.

Alega julgamento *extra petita*, por não ter a obrigação imposta integrado o pedido do recurso especial.

Invoca a eficácia *erga omnes* da ADI 3110/STF, que declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual 10.995/2001, com o consequente esvaziamento do objeto da ação.

Por fim, afirma que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59051455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:11
Código de Controle do Documento: b4f361f1-69d8-4e85-8736-49abb26b30cb

Requer o provimento do agravo interno para reconhecer a falta de interesse recursal e o julgamento *extra petita*, com a exclusão do capítulo relativo às medições, e para aplicar a eficácia da ADI 3110/STF, julgando-se improcedente os pedidos da ação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Inicialmente, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação civil pública contra CLARO S/A, postulando a adequação ou a desativação de estação rádio base instalada em 2004 no Município de Registro/SP, nas proximidades de imóveis residenciais e de estabelecimento de ensino.

A sentença julgou procedente o pedido. Em apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a sentença, ao reconhecer a inconstitucionalidade da legislação estadual, a suficiência do distanciamento aferido pelo topo da torre e a ausência de comprovação de nocividade.

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento, para impor à recorrida, com fundamento na Lei 11.934/2009, o dever de apresentar estudos de conformidade das emissões eletromagnéticas da estação.

Cinge-se a controvérsia a definir se subsiste a obrigação imposta, ante as alegações da agravante.

A alegada ilegitimidade do Ministério Público não procede. O acórdão de origem reconheceu a legitimidade ativa do órgão em razão do interesse difuso e coletivo envolvido, e a decisão agravada não alterou esse ponto. O argumento de que a fiscalização é de competência do órgão regulador federal ou da municipalidade não afasta a ordem judicial de apresentação de estudos pela prestadora, prevista expressamente na Lei 11.934/2009 como obrigação das prestadoras. Ademais, a pretensão objeto desta ACP diz respeito a uma ERB específica, inexistindo qualquer conflito entre a prestação jurisdicional concreta e a atividade fiscalizatória geral da agência reguladora.

Documento eletrônico VDA59051455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:11
Código de Controle do Documento: b4f361f1-69d8-4e85-8736-49abb26b30cb

A simples existência eventual do dado público, que não é comprovado inequivocamente pela agravante, que apenas inseriu um *link* para o *site* em que estariam disponibilizados, não afasta o interesse do MP em acedê-los em juízo. A satisfação do cumprimento da decisão deverá ser apreciada pelo juízo de execução, sendo plenamente possível que a parte indique a disponibilidade pública desses dados de forma concreta e específica, ou forneça cópias da documentação existente perante a agência reguladora, desde que isso atenda à disposição de lei e da decisão transitada em julgado.

No que tange à obrigação imposta, diz a norma, já discutida na decisão agravada:

> Art. 13. As **prestadoras** de serviços que utilizem estações transmissoras de radiocomunicação **deverão, em intervalos máximos de 5 (cinco) anos, realizar medições** dos níveis de campo elétrico, magnético e eletromagnético de radiofrequência, provenientes de **todas as suas estações** transmissoras de radiocomunicação. [...]
> § 4º As **prestadoras deverão disponibilizar ao órgão regulador** federal de telecomunicações, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias** a contar da publicação desta Lei, **informações sobre o atendimento aos limites de exposição** previstos nesta Lei por suas estações transmissoras, na forma estabelecida na regulamentação (Lei 11.934/2009).

Esclareço que esta lide teve início em investigação cível de 2006 e foi ajuizada em junho de 2009, fundamentada em normas locais de 2001 que impediriam, em seu entender, a instalação das ERBs. Ocorre que posteriormente, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade dessas normas locais ante a prevalência da legislação federal sobre a matéria.

A decisão monocrática, à luz do princípio da precaução, determinou então a incidência dessa norma federal à espécie, determinando à concessionária que comprove, em 60 (sessenta) dias, a conformidade das emissões das ERBs por meio de laudos datados de menos de cinco anos, nos termos expressos da legislação.

Nesse passo, não há julgamento *extra petita* no caso. A ação e o recurso especial versam sobre a adequação da ERB aos parâmetros legais de segurança. A determinação de apresentação de estudos de conformidade é consequência lógica do

Documento eletrônico VDA59051455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:11
Código de Controle do Documento: b4f361f1-69d8-4e85-8736-49abb26b30cb

regime federal aplicável e do princípio da precaução, sem criação de obrigação estranha ao objeto da demanda. Na verdade, foi concedido menos do que se requereu, sem qualquer desvinculação entre o provimento e o objeto litigioso.

O pedido da inicial tinha o seguinte teor:

> a. Seja a ré condenada na obrigação de fazer consistente a, no prazo de 90 dias, a contar da prolação da r. sentença e cominada multa diária em havendo descumprimento, **adequar a edificação e operacionalização da ERB aos termos da lei estadual** n.º 10.995/01 e lei municipal n.º 228/01.
> Subsidiariamente e comprovado ser inviável a adequação da edificação e operacionalização da antena no imóvel em que atualmente encontra-se, requer-se seja a ré condenada à obrigação de fazer consistente em **demolir a antena, no prazo de 90 (noventa) dias,** a contar da prolação da r. sentença, cominada multa diária em caso de descumprimento, e sua remoção para local em que as distâncias mínimas das bases de sustentação, com relação às divisas dos confrontantes, sejam sempre superiores a 15 metros, não estando a torre em áreas de praças, parques urbanos, áreas verdes, escolas, centros de comunidades, centros culturais, museus e teatros, e no entorno de equipamentos de interesse sóciocultural e paisagístico (fl. 955, grifo nosso).

Os pedidos foram acolhidos por sentença com o seguinte dispositivo:

> [...] julgo procedente a pretensão deduzida em juízo, para **condenar a ré a, no prazo de 90 dias, adequar a edificação e operacionalizacão da estacão rádio base aos termos da lei estadual** 10.995/01 e da lei municipal 228/01, se necessário for por meio da **demolição** da antena (fl. 382, grifo nosso).

Ao acolher **em parte** o recurso especial que pretendia restabelecer esse provimento, a decisão monocrática decotou a observância da lei estadual em favor da federal e a ordem de demolição, limitando o acolhimento da determinação de **adequar a operacionalização** da ERB à norma de regência.

Vale colacionar outro fundamento que dá suporte à sentença:

> O princípio da prevenção é de extrema importância para a elaboração de políticas ambientais, quando houver risco, ou suspeita de risco.
> A Constituição Federal, no art. 225, e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente -Lei 6.938181-, permitem a aplicação de medidas preventivas, quando não há certeza científica absoluta acerca da possibilidade de ser dar causa a dano irreversível ao meio ambiente (fl. 379).

Documento eletrônico VDA59051455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:11
Código de Controle do Documento: b4f361f1-69d8-4e85-8736-49abb26b30cb

Nos termos do parecer do Ministério Público Federal:

> O Juízo de primeiro grau, ao condenar a ré a adequar a edificação e operacionalização da estação rádio base, fundou sua decisão em dispositivos da Lei estadual n. 10.995/01 e da Lei municipal n. 228/01, bem como no princípio da precaução, por entender que "o princípio da precaução recomenda adotar-se uma política de gerenciamento dos riscos, aplicada em situações que apresentam um grau considerável de incerteza científica, gerando necessidade de atuação direcionada para evitar ou prevenir riscos potencialmente sérios" (e-STJ fl. 379).
> De fato, cumpre reconhecer que não há, ainda, certeza científica acerca dos efeitos que a instalação de estação rádio-base produz à saúde humana, sendo este um caso típico de situação que reclama a observância do princípio da precaução, ante a necessidade de proteção do meio ambiente e da integridade da vida humana.
> É importante ressaltar que, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente, o desenvolvimento sócio-econômico no País deve estar em harmonia com as medidas de preservação da qualidade ambiental propícia à vida, conforme se depreende das normas inscritas nos arts. 2º, caput, e 4º, I, da Lei n. 6.938/81[...] (fl. 763).

A seu turno, disse a agravada em seu recurso especial:

> Todavia, a demanda não está escorada apenas nesse fundamento. A inicial articula ofensa à Lei Estadual nº 10.995/2001 e à Lei Municipal nº 228/2001, mas, **especialmente, a base da sustentação é o princípio da precaução, que é o princípio condutor a exigir a adoção de providências por parte da apelante**. [...]
> Portanto, **a questão em discussão está pautada também, e especialmente, no princípio da precaução**, e, se há possibilidade de risco, o risco deve ser necessariamente evitado.
> Entender diferentemente é privilegiar a atividade econômica/empresarial em detrimento da vida humana, o que não é possível admitir (veja os artigos 2º, caput, e 4º, inciso I, da **Lei 6.938/81**, e 170, caput, e incisos III e VI, da Constituição Federal).
> Ou seja, nada pode opor-se a isso, nem mesmo o desenvolvimento da atividade econômica, eis que qualquer atividade, econômica ou não, deve pautar-se pelo respeito ao meio ambiente, viés hoje obrigatório, em razão de o direito à sadia qualidade de vida figurar como direito fundamental da pessoa humana.
> Com efeito, dispõe o art. 2º, caput, da Lei 6.938/81, conhecida como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que devemos preservar, melhorar e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida, para assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, mas com proteção da dignidade da vida humana, o que não se verifica quando estamos sujeitando a coletividade a riscos oriundos da atividade aqui tratada.
> Por outro lado, o art. 4º, inciso I, da referida legislação, proclama que se deve compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a

Documento eletrônico VDA59051455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:11
Código de Controle do Documento: b4f361f1-69d8-4e85-8736-49abb26b30cb

> preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, o que não se verifica quando estamos sujeitando a coletividade a riscos oriundos da atividade em debate.
> Portanto, **a mera declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 10.995/2001 não é suficiente para infirmar a sentença de primeiro grau, isto porque a legislação foi apenas um dos elementos que convenceram o Juízo** *a quo* do perigo de lesão ao meio ambiente e à saúde pública [...] (fls. 642-644, grifo nosso).

Portanto, a decisão aborda matéria efetivamente devolvida a esta Corte e contida no pedido inicial, ainda que tomando por base para sua fundamentação subsequente norma distinta, o que é plenamente adequado em recurso especial.

A tese de que a ADI 3110/STF acarretaria improcedência automática da ACP tampouco se sustenta. A decisão agravada já aplicou a ADI 3110/STF para afastar a legislação estadual e, a partir da legislação federal vigente, fixou medida adequada de controle e transparência das emissões.

Por fim, não procede a assertiva de que a origem afastou riscos à saúde pela operação das ERBs e que o acolhimento da pretensão implicaria violação à Súmula 7/STJ, por demandar análise direta de provas. O que o acórdão local afirmou foi que: i) o MP não fez prova dos riscos; e ii) a concessionária fez prova de que **na distância considerada pela lei estadual, o risco era incerto.**

Transcrevo:

> Em contrapartida, a apelante trouxe diversos estudos de órgãos nacionais — CPqD (Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações), ABRICEM (Associação Brasileira de Compatibilidade Eletromagnética) e IPT (Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo) — e internacional (Dinamarca), destacando trechos com o objetivo de demonstrar que **é incerta a eclosão de doenças** em razão da exposição às frequências utilizadas pelas operadoras (fl. 595, grifo nosso).

Nessa esteira, a decisão monocrática aplicou diretamente o Tema 479/STF, decidido pelo regime de repercussão geral e com efeito vinculante, em que se fixou a seguinte tese, grifo nosso:

> No atual estágio do conhecimento científico, que indica **ser incerta a existência de efeitos nocivos da exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos** gerados por sistemas de energia elétrica, não

Documento eletrônico VDA59051455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:11
Código de Controle do Documento: b4f361f1-69d8-4e85-8736-49abb26b30cb

> existem impedimentos, por ora, a que sejam adotados os parâmetros propostos pela Organização Mundial de Saúde, conforme estabelece a Lei nº 11.934/2009.

Portanto, inexiste debate fático, na medida em que a própria Corte Suprema, em tese vinculante, fixou a incerteza dos riscos à saúde das emissões da espécie, o que basta para fazer incidir o princípio da precaução, para impor à concessionária o cumprimento da lei no que tange ao monitoramento dessas emissões.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59051455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:11
Código de Controle do Documento: b4f361f1-69d8-4e85-8736-49abb26b30cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.705.429 / SP

Número Registro: 2017/0134777-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00034561620098260495 34561620098260495 4592009 990102817725

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: CLARO S.A
ADVOGADOS	: RICARDO JORGE VELLOSO E OUTRO(S) - SP163471
	DANIELLE CHINCHIO VELLOSO - SP240343
	GISELE DE MELLO COVIZZI - SP273536

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORDEM URBANÍSTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CLARO S.A
ADVOGADOS	: RICARDO JORGE VELLOSO E OUTRO(S) - SP163471
	DANIELLE CHINCHIO VELLOSO - SP240343
	GISELE DE MELLO COVIZZI - SP273536
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59879548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:41:40
Código de Controle do Documento: 294fe741-2964-4ae9-822b-25f6fba33ed7

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:41:40
Código de Controle do Documento: 294fe741-2964-4ae9-822b-25f6fba33ed7